

INTERESSADA: CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CEB  
ASSUNTO : AVALIAÇÃO ESPECIAL E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLARIDADE  
DOS ALUNOS DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM  
INGRESSANTES NO COLÉGIO SANTA MÔNICA, ANTES DE SUA  
AUTORIZAÇÃO DE OFERTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DO PARECER  
CEE-PE/CEB Nº 92, DE 21/10/2002, PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 192/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/12/2003

**PARECER CEE/PE Nº 136/2003-CLN**

---

## **I - RELATÓRIO:**

A Presidência do Conselho Estadual de Educação, atendendo à solicitação da Presidência da Câmara de Educação Básica - CEB, formulada nos termos do despacho exarado no verso da fl. 1, solicita pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas. Ordenemos os fatos.

Através do Ofício nº 14-CTEP, de 23.08.2003, a Gerência do Programa Centro Tecnológico de Educação Profissional encaminha, para conhecimento, a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, *Ata de Resultados Finais da Avaliação Especial ... realizada nos dias 14 e 15 de agosto do corrente ano, no Colégio Santa Mônica, com o objetivo de regularizar a vida escolar dos alunos que cursaram a habilitação de Técnico em Enfermagem, anterior à expedição do Parecer nº 92-2002-CEB e da Portaria SE nº 399, de 31.01.2003.*

Como dito, quando apresentado o processo à Câmara de Educação Básica - CEB, despachou a sua Presidência:

*À Presidência do CEE-PE,*

*Solicito encaminhar o assunto à CLN para análise e parecer daquela Comissão, uma vez que a equivocada realização de uma AVALIAÇÃO ESPECIAL "para regularização da vida escolar dos alunos que cursaram a referida habilitação, anterior ao Parecer 92/2002-CEB e da Portaria SE nº 399, de 31.01.2003", como informa a SECTMA, traz prejuízos a alunos que concluíram com êxito o Curso Técnico de Enfermagem no Colégio Santa Mônica e conflita com o disposto na Resolução 4/99-CNE-CEB.*

## **II - ANÁLISE:**

De algum tempo, inclusive em seu relacionamento com este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente tem afirmado competências para a acreditação - genericamente, processo de credenciamento e credenciamento institucionais e de autorização, sua renovação, reconhecimento e renovação de

reconhecimento de cursos e programas -; e, agora, de acordo com as informações que ela mesma presta, também para inspeção e regularização de escolaridade.

O equívoco tem como causa a má interpretação da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, repetida sua ementa, que ***dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências***. Por outras palavras, a Lei procede a reformas no âmbito da Administração Pública - Direta e Indireta - do Estado de Pernambuco.

## **2.1. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 31.01.2003**

De acordo com o art. 11, VIII e XI, da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, para as Secretarias de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e de Educação e Cultura, reservaram-se as seguintes competências:

*VIII - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-ambiente: formular, fomentar e executar as ações de política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; planejar, coordenar e implementar a política estadual de proteção do meio-ambiente e dos recursos hídricos; promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, as ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão, bem como apoiar as ações de polícia científica e medicina legal; além de instituir e gerir centros tecnológicos.*

...

*XI - Secretaria de Educação e Cultura: garantir o acesso da população ao ensino no nível básico; manter a rede pública de ensino; promover ações articuladas com a rede pública municipal de ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; desenvolver programas permanentes de melhoria da qualidade de ensino e da capacitação do quadro da educação do Estado; formular e executar a política cultural do Estado; promover ações e atividades de incentivo à cultura em todas as suas manifestações e formas; promover ações para viabilizar o apoio técnico e financeiro necessário à produção cultural no Estado; executar a política de preservação e conservação da memória do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, documental e cultural do Estado; e promover a transformação da produção cultural em atividade econômica capaz de gerar emprego e renda.*

Aqui, devem ser ressaltadas duas observações. A primeira de que esta Lei, em seu art. 10, II, b, 3, vincula a Universidade de Pernambuco à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente; e reserva, para essa mesma Secretaria, a competência de instituição e de gestão de centros tecnológicos, como positivado.

A segunda observação é de continuidade da competência da Secretaria de Educação e Cultura para a supervisão de instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ou seja, a histórica inspeção como forma de controlar a prestação do serviço público educacional por si ou por terceiro delegado, através de autorização.

## **2.2. DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE**

O Regulamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente, aprovado pelo Decreto nº 25.275, de 06.03.2003, além de repetir, em seu art. 1º, aquelas competências ditas pela Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, também o faz, em seu art. 4º, IV, afirmando a

vinculação da Universidade de Pernambuco, e estabelece as competências de uma de suas unidades, qual seja, a Secretaria Executiva de Tecnologia da Inovação e Ensino Superior, assim:

*Art. 5º. Compete, em especial:*

...

*II - à Secretaria Executiva de Tecnologia da Inovação e Ensino Superior: exercer funções de representação e articulação; praticar os atos pertinentes às delegações recebidas do Secretário; auxiliar na formulação, programação, coordenação e execução de programas, planos e políticas públicas em Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior; coordenar as funções inerentes às áreas de tecnologia da inovação e do ensino superior; coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente; e promover articulação institucional para captação de recursos voltados para o desenvolvimento tecnológico e do ensino superior do Estado.*

### **2.3. DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

O Regulamento da Secretaria de Educação e Cultura, aprovado pelo Decreto nº 25.314, de 19.03.2003, repete, em seu art. 1º, aquelas competências ditadas pela Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, acrescentando:

*Parágrafo único. A ação da Secretaria de Educação e Cultura deverá estar orientada para o alcance dos objetivos institucionais fixados nas Constituições Federal e Estadual, na legislação específica e no cumprimento das normas gerais da educação nacional, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O parágrafo único do art. 3º do regulamento da Secretaria de Educação e Cultura nos dá conta de suas 23 (vinte e três) unidades integrantes, importando destacar aquelas associadas diretamente à realização de atos e fatos educacionais, excluídas as de caráter administrativo, unidade técnica, o Conselho Estadual de Educação e os conselhos sociais:

- I - Secretaria Executiva de Gestão de Rede*
- II - Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação*
- ...
- IX - Gerência de Gestão Escolar*
- ...
- XI - Gerência de Políticas Educacionais*
- XII - Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino.*

As competências desses órgãos estão definidas no art. 5º do Regulamento:

- I - à Secretaria Executiva de Gestão da Rede: articular através das Gerências Regionais de Educação - GREs - a operacionalização das políticas de ensino, a otimização, a distribuição e localização das unidades escolares, a gestão e distribuição dos efetivos de pessoal para o funcionamento da rede de escolas, a promoção de mecanismos que assegurem a gestão democrática e a autonomia das escolas, o fortalecimento dos conselhos escolares, dos grêmios estudantis e participação da comunidade interna e externa, bem*

- como assegurar o ingresso do aluno e a qualidade do processo ensino-aprendizagem;*
- II - *à Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação: formular a política educacional do Estado em consonância com os planos nacional e estadual de Educação;*
- ...
- IX - *à Gerência de Gestão Escolar: orientar, apoiar e colaborar com a Secretaria Executiva de Gestão de Rede no aprimoramento e modernização da Gestão Escolar;*
- ...
- XII - *à Gerência de Políticas Educacionais: apoiar e colaborar com o Secretário Executivo de Desenvolvimento Educacional na formulação das políticas educacionais estabelecendo a articulação entre os vários níveis e modalidades de ensino;*
- XIII - *à Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino: apoiar e colaborar com o Secretário de Desenvolvimento Educacional no monitoramento da qualidade das políticas educacionais implantadas no Estado e no cumprimento da legislação educacional;*
- ...

#### **2.4. DO INTERESSE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

Ao solicitar pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas - CLN, resta claro o interesse do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, qual seja, evitamento de futuros e aparentes conflitos institucionais, como se dá com a iniciativa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente de ineficazmente regularizar a escolaridade dos alunos, uma vez que o Parecer de autorização de funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem prestado pelo Colégio Santa Mônica negou essa possibilidade.

#### **2.5. DA AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA REGULARIZAÇÃO DE ESCOLARIDADE REALIZADA PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE**

Como se conclui da leitura dos dispositivos legais de importância à consulta que se elabora, acima transcritos, não há qualquer referência à competência da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente para a avaliação especial com vistas à regularização da escolaridade de alunos ingressantes antes da autorização do Curso de Técnico de Enfermagem; afinal, no atual estágio de organização da autorização de cursos da Educação Profissional, um muito bom estágio, não se concebe a "ordinarização" da iniciativa; menos ainda por quem sem competência. Além disso, a medida fere o disposto no art. 12 da Resolução nº 03, de 08.10.2001, deste Conselho Estadual de Educação, onde está:

*O início das atividades escolares não será permitido antes da publicação da Portaria de credenciamento, cabendo aos representantes legais da instituição e ou mantenedora a responsabilidade civil pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular.*

Por consequência, ferido também restou o Parecer CEE-PE-CEB nº 92, de 21.10.2002, autorizativo do funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem, emitido porque verificada a suspensão das atividades irregularmente oferecidas pelo Colégio Santa Mônica, como disse a relatoria:

*Distribuído em 12.08.2002 para esta relatora, foi o processo analisado. Entendendo a relatoria que o curso já estava em funcionamento, verificou junto à escola esclarecimento, a qual confirmou que inicialmente o curso estava sendo oferecido, mas tomado conhecimento do impedimento, foi suspenso, comprovado pelo Ofício de nº 14, de 31.07.2002 do DRE - Vale do Capibaribe.*

Em última análise, observe-se que à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente não foi reservada qualquer competência educacional como atividade-fim, o que compromete, ainda mais, a avaliação, puramente administrativa, realizada sem uma perspectiva escolar.

A instituição e a gestão de centros tecnológicos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente não prorrogam a sua competência. Aqui, não é pouco, repetir a continuidade da competência da Secretaria de Educação e Cultura para a supervisão de instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, por outras palavras, a histórica inspeção como forma de controlar a prestação do serviço público educacional por si ou por terceiro delegado através de autorização, de acordo com o inciso XI do art. 11 da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003.

### III - VOTO:

Face ao exposto, considerando:

- 3.1. a carência de competência legal da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente, para a avaliação especial com vistas à regularização da escolaridade de alunos ingressantes antes da autorização do Curso de Técnico de Enfermagem, oferecido pelo Colégio Santa Mônica;
- 3.2. o ferimento ao Parecer CEE-PE-CEB nº 92, de 21.10.2002, autorizativo do funcionamento do Curso referido;
- 3.3. a carência de competência legal para a execução de ato ou fato educacional; e
- 3.4. a continuidade da competência da Secretaria de Educação e Cultura para a supervisão de instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, como se disse, a histórica inspeção como forma de controlar a prestação do serviço público educacional por si ou por terceiro delegado através de autorização, de acordo com o inciso XI do art. 11 da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003;

o voto é no sentido de:

- 3.5. declarar a ineficácia da avaliação especial dos alunos do Curso Técnico de Enfermagem havidos antes de sua autorização de oferta pelo Colégio Santa Mônica, através do Parecer CEE-PE-CEB nº 92, de 21.10.2002; e de que
- 3.6. deve este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco dar conhecimento deste Parecer às Secretarias de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e de Educação e Cultura e ao Colégio Santa Mônica.

É o voto.

**IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2003.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
LUCILO ÁVILA PESSOA  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 22 de dezembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta